



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO Nº 14.955/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017** – Aquisição de material de limpeza e higiene, copa, cozinha, gêneros alimentícios e outros.

Trata de recurso apresentado pela empresa CJM UTILIDADES LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 35.951.011/0001-31, nos autos do Pregão em epígrafe, contra a decisão de habilitação da empresa PLANIPAES SERV. EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.043.345/0001-34, referente aos Lotes nºs 01 e 02 nos valores de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) e R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais), respectivamente.

Os autos foram encaminhados ao Procurador-Geral deste Poder que apreciou as razões e contrarrazões recursais e proferiu Parecer nº 32/2017, juntado as fls. 13/25.

### 1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto do recurso administrativo a existência concreta de manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida, a serem aferidos em fase preliminar.

A intenção de recorrer pela empresa CJM Utilidades Ltda ME foi registrada em ata da sessão pública realizada em 06/07/2017 (quinta-feira), cujas razões foram apresentadas em 10/07/2017 (segunda-feira), através do protocolo nº 15.537/2017, o último dia do prazo legal, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/04 e item X “1”, do Edital nº 02/2017.

No mesmo sentido as contrarrazões da empresa Planipaes Serviços e Empreendimentos Ltda Me, foram protocoladas em 13/07/2017 (quinta-feira), dentro do prazo de três dias, através do protocolo nº 15.553/2017, **a demonstrar que tanto as razões quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

## 2 – Do Mérito do Recurso

O mérito recursal foi apreciado pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Marataízes e lançado no Parecer nº 32/2017, fls. 13/25, cuja conclusão deu-se pelo **acolhimento do recurso** ao entendimento de que o atestado apresentado pela empresa PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME – fl. 337 – não prestou a comprovar a capacidade técnica no fornecimento dos itens de higiene, limpeza e descartáveis e utensílios para copa e cozinha, relacionados nos lotes nºs 01 e 02; apenas comprovou a capacidade no fornecimento de **gêneros alimentícios**, concluindo, pois, pela sua inabilitação aos mencionados lotes.

Nesse ponto a Pregoeira e Equipe de Apoio adotam os fundamentos apresentados pelo Procurador-Geral no Parecer nº 32/2017, como razões de decidir.

Lado outro, numa análise detida da documentação referente à capacidade técnica constante às fls. 359/360, apresentada pela empresa recorrente – CJM UTILIDADES LTDA ME -, a Pregoeira e Equipe de Apoio vislumbraram a **ausência de comprovação de capacidade técnica no fornecimento de gêneros alimentícios**, e que tais documentos demonstraram apenas a capacidade no fornecimento de itens de higiene e limpeza.

## 3 – Conclusão

Isto posto, conhece do recurso interposto pela empresa CJM UTILIDADES LTDA ME, para no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido, no sentido de **inabilitar** a empresa PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME para os Lotes nºs 01 e 02, permanecendo vencedora apenas no Lote nº 04.

Decide-se ainda, pela **inabilitação** da empresa CJM UTILIDADES LTDA ME, classificada em segundo lugar do **Lote nº 01**, por ausência de **comprovação de capacidade técnica para os itens relacionados a gêneros alimentícios, descritos no lote acima mencionado**.

Assim, ambas empresas - PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e CJM UTILIDADES LTDA ME – estão **inabilitadas para o Lote nº 01**, pelo mesmo motivo, ausência de comprovação de capacidade técnica para fornecimento de todos os itens.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Nesse diapasão, declarada a inabilitação de todos os licitantes do **Lote nº 01**, entende-se pela aplicação do disposto no §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, com objetivo de **sanar o vício**, facultando as empresas PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e CJM UTILIDADES LTDA ME a apresentação de novos documentos que comprovam a capacidade técnica para todos os itens listados no referido lote.

Decide-se também, declarar a empresa CJM UTILIDADES LTDA ME, **vencedora do Lote nº 02**, em decorrência de sua classificação em segundo lugar, **desde que mantido o mesmo preço da proposta apresentada pela empresa PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, ou seja, o valor de R\$ 3.690,00 (três mil, seiscentos e noventa reais).**

Por fim, que as empresas interessadas sejam intimadas desta decisão e, simultaneamente, as PLANIPAES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e CJM UTILIDADES LTDA ME, convocadas a apresentar novos documentos escoimados das causas que geraram a inabilitação do Lote nº 01, no prazo de **até oito dias úteis.**

Marataízes/ES, em 19 de julho de 2017.

**Maria Elizabeth Duarte Ruffolo**  
**Pregoeira**

**Equipe de Apoio:**

**Michelle da Silva Santos**

**Wendell Rangel Paiva**

**Daiana A. de C. Oliveira**

**Luiz Fernando B. Barros**

**DESPACHO**

**DECISÃO DE RECURSO**



# *Câmara Municipal de Marataízes*

*Estado do Espírito Santo*

**PROCESSO Nº 14.955/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 –**  
Aquisição de material de limpeza e higiene, copa, cozinha, gêneros alimentícios e outros.

RATIFICO nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Marataízes/ES, em 19 de julho de 2017.

**Willian de Souza Duarte**  
**Presidente da C.M.M**